



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002035/94-64
Recurso nº. : 113.064
Matéria : IRPJ - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.673

IRPJ/DECORRÊNCIAS – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE VENDAS – PIS/FATURAMENTO – TRD - Na ocorrência do chamado passivo fictício e na falta da comprovação da existência como em aberto de certas obrigações declinadas nas demonstrações financeiras ao final do período, procede a ocorrência da chamada "omissão de receitas", adaptando-se o veredicto apenas à existência de comprovado erro de cálculo e exclusão de títulos efetivamente não liquidados.

Não contestada a omissão de vendas por seguros elementos de prova, é de se confirmar a pertinente acusação.

Ajustam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

É defeso à Autoridade Julgadora inovar o lançamento do PIS/Faturamento, ainda que meramente para corrigir o dispositivo dado como violado e sem modificação da alíquota pertinente.

"O lançamento da multa de ofício impede o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em relação aos mesmos fatos delituosos

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para retificar para NCZ\$ 4.332.801,69 o valor consignado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 29; excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 94.214,36 e Cr\$ 3.959.623,32, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente; excluir a exigência da

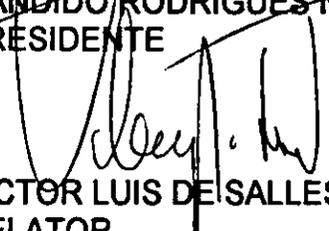


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002035/94-64
Acórdão nº. : 103-19.673

contribuição ao PIS; ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, E NEICYR DE ALMEIDA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002035/94-64
Acórdão nº. : 103-19.673
Recurso nº. : 113.064
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a este Conselho após o cumprimento dos termos da Resolução no. 103-01.669 votada em sessão de 17 de setembro de 1997, e onde se determinou o aprofundamento da verificação fiscal em face dos documentos acostados à peça recursal no que tange à acusação versando omissão de receita tributável pela ocorrência da figura do chamado "passivo fictício.

Após determinadas diligências emitiu a Fiscalização o parecer de fls. 879/880. E a parte, com ciência da mesma, se pronunciou a fls. 884.

É o relatório complementar, integrando-se a este o anteriormente produzido a fls. 796.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002035/94-64
Acórdão nº. : 103-19.673

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito da questão, atento ao parecer de fls. 879/890, cujo teor adoto integralmente como razões de decidir, dou provimento parcial ao apelo para o efeito de (i) inicialmente retificar o montante apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29 para NCZ\$4.332.801,69 em face do reconhecimento da existência de erro de fato na soma do "saldo não comprovado da conta "Fornecedores" em 31.12.89" e (ii) a seguir excluir da omissão os valores de NCZ\$94.214,36 no exercício de 1990 e Cr\$3.959.623,32 no exercício de 1991.

Para a outra omissão nada adicionou a parte recursante às suas razões, que pudessem contradizer a bem lançada decisão monocrática.

Já no âmbito das decorrências, de início é de se determinar o pertinente ajuste em face do provimento parcial ora outorgado no âmbito do IRPJ e, de qualquer maneira cancelar a exigência relativa ao PIS/Faturamento em face da impossibilidade da correção do lançamento para modificação do dispositivo infringido tal como ali apregoadado pela autoridade julgadora (fls. 548) mesmo sem o agravamento da alíquota, implicando tal ato na feitura de novo lançamento fora da jurisdição da mesma.

Também é de se excluir a multa por atraso na entrega da declaração em face de o contribuinte já ser penalizado pelo lançamento de ofício e ainda a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal.

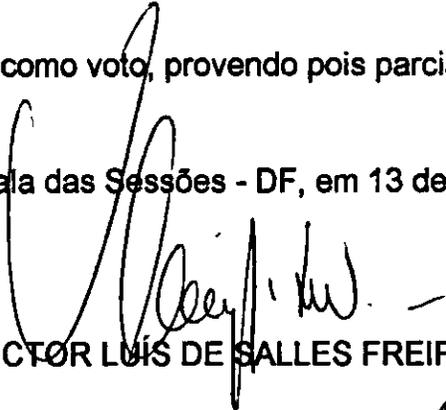


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002035/94-64
Acórdão nº. : 103-19.673

É como voto, provendo pois parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

